

# LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE BASES DE DADOS: UMA NECESSIDADE DOS ANOS 90?

**Bernardo F. E. Lins**

SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Esplanada dos Ministérios, bloco E, sala 272  
CEP 70 062 Brasília, DF

## RESUMO

A estruturação e exploração de bases de dados são serviços ainda pouco desenvolvidos no País, respondendo por apenas 8% do faturamento de serviços de informática. Isto se reflete na inexistência de uma legislação específica para o assunto, embora a sua elaboração estivesse prevista na Lei nº 7.232/84 (Lei de Informática). Ainda que vários aspectos relacionados ao tema sejam contemplados em outros textos legais, as questões básicas relativas à propriedade intelectual sobre bases de dados e sobre diversos aspectos da comercialização de dados continuam em aberto. Este trabalho aborda tais questões, propondo algumas alternativas passíveis de serem consideradas na elaboração de uma legislação que regule essas atividades de estruturação e exploração de bases de dados.

**PALAVRAS-CHAVE:** base de dados, legislação de informática, privacidade do cidadão, serviços de informática.

## 1. INTRODUÇÃO

A estruturação e exploração de bases de dados para fins de

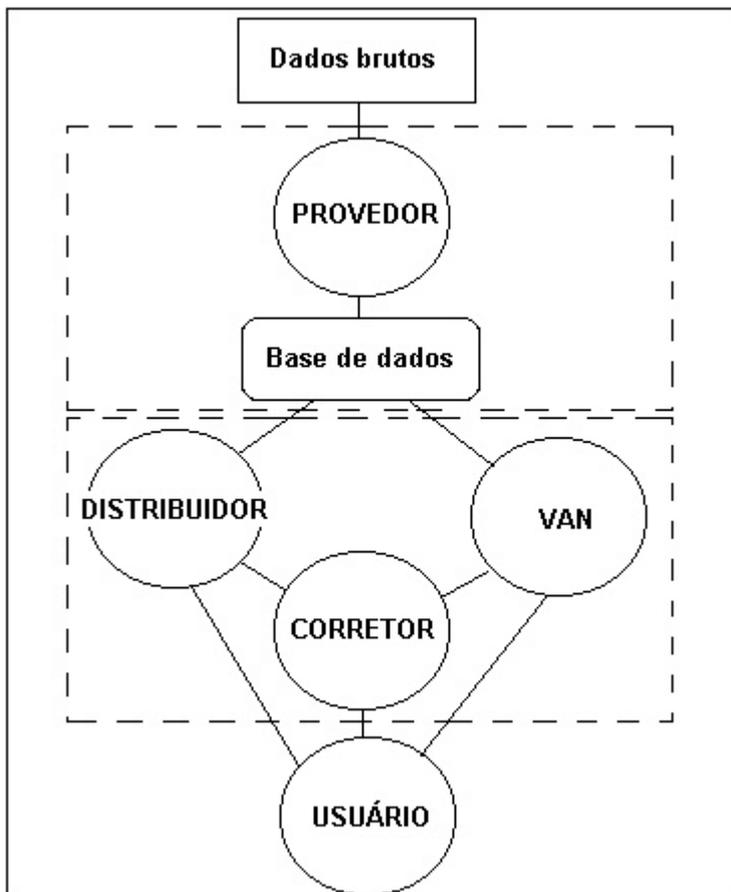
comercialização de informações a terceiros são serviços ainda pouco desenvolvidos no País, respondendo por um faturamento da ordem de US\$ 110 milhões em 1988, ou seja, cerca de 8% do faturamento global da área de serviços de informática no mesmo ano [5]. Comparativamente, o faturamento de serviços de estruturação e exploração de bases de dados nos EUA foi estimado em cerca de US\$ 6,2 bilhões no mesmo ano [8].

Entre os vários motivos para o crescimento ainda incipiente de tais serviços no Brasil, incluem-se aspectos de ordem cultural, econômica e legal. No primeiro caso, cabe destacar o tratamento dado à informação em nosso meio cultural: não existe o entendimento, em geral, de que a informação tenha, por sua própria natureza, um valor comercial e que, em função disso, possa vir a ser remunerada, ressalvadas algumas exceções. Os aspectos econômicos, porém, são mais significativos: entre outros, o alto custo de equipamentos e de telecomunicações, relativamente ao poder aquisitivo da população, restringe o acesso de eventuais interessados a um computador e, conseqüentemente, a redes públicas, limitando o universo de possíveis consumidores de informação; por outro lado, a infra-estrutura de telecomunicações, no estado em que se encontra, não seria capaz de dar suporte a grandes redes de comunicação de dados; altos custos limitam, também, o acesso a bases de dados no exterior. Os aspectos de ordem legal, enfim, referem-se à inexistência de uma legislação que regule a propriedade intelectual sobre bases de dados e estabeleça critérios na comercialização de dados, oferecendo segurança ao investimento de se coletar e estruturar dados. Tais aspectos legais serão, especificamente, abordados neste trabalho.

Em países onde as atividades de estruturação e exploração de bases de dados estão consolidadas, como é o caso dos EUA, observa-se um perfil de especialização bastante característico (figura 1.1). A estruturação de bases de dados, que compreende as atividades de coleta, seleção, ordenação e indexação de dados brutos, dando origem a um conjunto de dados com valor agregado ("value added data"), é realizada por empresas ou pessoas especializadas, denominadas provedores. Estes não se dedicam, em geral, à disseminação dos dados, mas os entregam, já organizados como uma base de dados, a

distribuidores ("vendors") ou a redes de valor agregado (VAN – "value added networks") que se encarregam de distribuí-los. O usuário interessado em recuperar dados sobre determinado assunto pode buscar acesso a essas empresas, ou servir-se de um corretor de dados ("broker"), cuja especialidade é consultar as bases, o que por vezes é uma atividade complexa, e recuperar os dados desejados pelo usuário. Estima-se que nos EUA existam, atualmente, cerca de 900 empresas provedoras e 300 distribuidoras de bases de dados [8].

Figura 1.1 – Perfil característico do mercado de estruturação e exploração de bases de dados



No Brasil, por ser o mercado ainda muito restrito, tal especialização inexistente e uma empresa acumula todos esses papéis: estrutura a base de dados, liga-se a serviços de telecomunicações, tais como a RENPAC, para oferecer os dados ao consumidor e, quando solicitada, oferece serviços de corretagem de

dados para terceiros. Por outro lado, é duvidoso que uma empresa queira dedicar-se unicamente à estruturação de bases de dados, deixando a sua exploração a cargo de terceiros, uma vez que não existe, como será mostrado a seguir, uma legislação que assegure explicitamente os direitos a uma remuneração pela propriedade intelectual sobre a base de dados e nem tampouco uma jurisprudência consolidada sobre tal assunto.

O usuário brasileiro dispõe, de qualquer forma, de uma razoável oferta de bases de dados para consulta. Dados recentes apontam um significativo acervo de bases de dados nacionais disponíveis ao público. Um levantamento efetuado em 1986 pela Secretaria de Modernização Administrativa - SEMOR e pela Secretaria Especial de Informática - SEI, com o apoio do IBGE, apontou a existência de 390 bases de dados em órgãos do Serviço Público Federal, metade das quais, aproximadamente, disponíveis para consulta. [6]

Estão também disponíveis, para acesso através da RENPAC, bases de dados das seguintes entidades: Centro Latino-americano de Informações em Ciência da Saúde – BIREME, Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ, CMA Consultoria Métodos Assessoria e Mercantil Ltda., Comissão Nacional de Energia Nuclear/Centro de Informações Nucleares – CNEN/CIN, Consisdata Ltda, Control Data do Brasil Computadores Ltda, Fundação Getúlio Vargas – FGV, Fundação Joaquim Nabuco, Instituto Brasileiro de Informações em Ciência e Tecnologia – IBICT, Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e outras.

Serviços de informações de cotações, "commodities" e assemelhados são oferecidos pelas empresas CMA, Meca, Siemar, Momento e Broadcast, bem como pela Embratel através do serviço FINDATA.

O usuário tem à disposição, enfim, uma certa variedade de bases de dados acessíveis no exterior, tais como: BRS – Bibliographical Retrieval System (EUA), DRI – Data Resources Inc. (EUA), Dialog (EUA), Pergamon Orbit (EUA), Questel Telesystèmes (França), Emis (EUA), STN International (Alemanha Ocidental e EUA), Oceanroutes (EUA), MDC – Mead Data Central (EUA), Reuters (GB), Tradsdat (GB) e ECHO – European Commission Host Organization (CEE). Estima-se, porém, que a consulta a base de dados represente menos de 3% do tráfego internacional de dados.

## 2. TRATAMENTO DE BASES DE DADOS NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

### 2.1. Generalidades

São raras as referências às atividades de estruturação e exploração de bases de dados na legislação em vigor. As principais citações encontram-se em três leis: a Lei de Informática (Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984), o I PLANIN (Lei nº 7.463, de 17 de abril de 1986) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Inicialmente, porém, é interessante avaliar em que aspectos a nossa Constituição aborda a questão das bases de dados.

### 2.2. Referências na Constituição da República Federativa do Brasil

No que diz respeito a bases de dados, a Constituição aborda alguns aspectos relacionados com as garantias à privacidade e ao conhecimento de dados pessoais armazenados em bases de dados, criando o "habeas-data". É ilustrativo, assim, transcrever o disposto nos incisos XXXIII e LXXII do artigo 5º:

*"XXXIII - todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

.....

*LXXII – conceder-se-á "habeas-data":*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."*

A Constituição estabelece, ainda, que a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela

necessitarem são competência da União (art. 216, §2º). Determina, também, que os direitos referentes à prestação de informações poderão sofrer restrições na vigência de estado de sítio (art. 139) [13].

### **2.3. Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984 (Lei de Informática)**

A Lei nº 7.232/84 define a estruturação e exploração de bases de dados como atividade de informática, colocando o segmento sob sua abrangência. No entanto, remete a regulamentação própria desse serviço a lei específica, a ser elaborada posteriormente. Questões relativas à privacidade também são remetidas a leis específicas. Tratam desses assuntos os artigos 3º e 43 [9].

A Lei 7.232/84 estabelece, também, um conjunto de normas reguladoras que abrangem, em virtude do artigo 3º, as bases de dados e os serviços de informação no País. Alguns aspectos relacionados com tais normas são:

- a. a prestação de serviços de informação e a estruturação de bases de dados são livres, para as empresas nacionais. O Estado não deve, em princípio, intervir, restringir ou estabelecer barreiras à estruturação e exploração de bases de dados nacionais no País;
- b. será autorizada a prestação de serviços de informação por empresas que não atendam ao artigo 12 da Lei 7.232/84, no caso de não existir alternativa nacional;
- c. o acesso a bases de dados no exterior dependerá de critérios estabelecidos pelo CONIN para o fluxo de dados transfronteiras.

### **2.4. Lei nº 7.463, de 17 de abril de 1986 (1 PLANIN)**

O I PLANIN inclui, em suas diretrizes específicas para o segmento de prestação de serviços técnicos de informática, alguns tópicos relativos ao estímulo às empresas prestadoras de serviços de coleta, estruturação e exploração de bases de dados, bem como ao estímulo à expansão de recursos e à adoção de padrões que facilitem o amplo acesso aos dados. Mais precisamente, no item 3.2.2.4, "Prestação de Serviços Técnicos de Informática",

estabelece as seguintes diretrizes:

- estimular a formação de empresas nacionais prestadoras de serviços de coleta, estruturação e exploração de bancos de dados;
- estimular a expansão do uso de serviços públicos de teleinformática;
- promover o estabelecimento de padrões técnicos que facilitem o amplo acesso à informação, pelo público em geral.

## **2.5. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**

O Código, em seus artigos 43 e 45, assegura ao consumidor o acesso a informações pessoais e de consumo em cadastros, fichas e registros. Trata, também, dos cadastros a serem mantidos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, contendo reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços. Os critérios gerais do código para a proteção do consumidor de serviços aplicam-se, evidentemente, à prestação de serviços de estruturação e exploração de bases de dados [12].

## **2.6. Aspectos não abordados pela legislação vigente**

A legislação vigente, acima descrita, não aborda o aspecto fundamental do tratamento jurídico a ser dado à propriedade intelectual sobre bases de dados. Não é conclusiva, tampouco, no que se refere aos direitos à privacidade.

Existem, porém, diversas análises desses aspectos desenvolvidas no País. Ao par de estudos de ilustres juristas e advogados, diversos órgãos de governo externaram preocupações e sugeriram alternativas à questão. Um desses órgãos, relevante por seu envolvimento direto com o setor na década de 80, foi a extinta Secretaria Especial de Informática.

No âmbito da SEI, as preocupações com a questão dos serviços de estruturação e exploração de bases de dados ficaram registradas com maior ênfase em três comissões especiais (nº 8, 24 e 25) convocadas para tratar de bases de dados, fluxo de dados transfronteiras e serviços técnicos de informática.

Os resultados dessas comissões refletem, em linhas gerais, a posição não apenas da própria SEI, mas também de diversos segmentos da comunidade de informática sobre o tema, já que a composição das comissões cobria, em geral, um espectro bastante amplo de entidades civis e órgãos de governo.

A Comissão Especial nº 8 foi constituída em 1981 para tratar de assuntos relativos a bases de dados. O seu relatório final estabeleceu diretrizes para a formulação de uma política brasileira para serviços de consultas a bancos de dados e formulou recomendações, algumas das quais fundamentariam a atuação da SEI nos anos seguintes, tais como:

- concentrar e fixar, em território brasileiro, a maior quantidade possível de recursos para tratamento de informações, aí compreendidos os computadores e seus programas, os arquivos de dados e, em especial, os gerentes e os técnicos necessários às atividades econômicas em geral;
- dominar os processos associados à produção, estruturação, armazenamento, distribuição e comercialização das informações, abrangendo a localização do comando decisório e da capacitação tecnológica em território nacional;
- promover a estruturação de dados nacionais, o desenvolvimento de bancos de dados e da tecnologia correspondente no País.

Alguns dos princípios enunciados por essa Comissão, pela sua aplicabilidade ao tema em análise, merecem transcrição:

- o reconhecimento de que o relacionamento entre os povos impõe a constatação de que cada povo possui alguns dados e elementos inalienavelmente ligados à sua origem, onde são melhor entendidos, processados e atualizados e que o acesso a eles por outros países não deve ser impedido por regulamentação que cerceie o acesso, de forma a prejudicar o desenvolvimento nacional;
- o direito de cada brasileiro a ter acesso simples, imediato, amplo e democrático ao conhecimento universal e, em especial, às informações de interesse público, produzidos pelo Estado;

- o direito da pessoa física ou jurídica à privacidade, refletido, no âmbito da administração de bancos de dados sobre pessoas, no esforço para evitar-se:
  - o uso das informações individualizadas sobre pessoas para fins diferentes daqueles para os quais foram criados os arquivos respectivos;
  - que se negue às pessoas conhecer o que há registrado sobre elas em cadastro;
  - a permanência nos cadastros de dados errados ou desatualizados;
  - a proteção do usuário e do produtor da informação contra o abuso do poder econômico, por aqueles que detêm os meios de tratamento da informação.

A Comissão nº 8, recomendou, ainda, instituir comissões de estudo para elaborar e propor normas jurídicas sobre exploração de bases de dados, privacidade do indivíduo e prevenção contra o mau uso de informações contidas em bases de dados e fluxo de dados transfronteiras, bem como estudar, normalizar e estimular a adoção de padrões sobre: videotexto e teletexto, especificações de acesso a bases de dados, protocolos de comunicações e glossário de bases de dados.

Já a Comissão Especial nº 24 foi constituída em 1986 com a finalidade de examinar a questão do Fluxo de Dados Transfronteiras. O seu relatório final destaca a importância do Fluxo de Dados Transfronteiras (FDT) como mecanismo de controle do intercâmbio de informações entre nações, em particular aquelas informações de cunho científico e tecnológico. Apresenta, também, um projeto de resolução que foi encaminhado ao CONIN e que passou a ser adotado pela SEI na análise de processos de FDT.

O projeto de resolução, ao estabelecer uma caracterização do FDT pela sua aplicação ou uso, define, entre outros, o FDT Bases de Dados, como tal considerado "o atinente ao acesso a bases de dados bibliográficas, documentais e estatísticas no exterior", que é estimulado, e o FDT Informativo, referente a serviços noticiosos (câmbio, "commodities", cotações, entre outros), a ser

oferecido preferencialmente por empresas que se enquadrem no artigo 12 da Lei 7.232/ 84, estando estas obrigadas a "dar prioridade a equipamentos produzidos no País por empresas nacionais" e a "contratar prioritariamente fontes primárias de dados, bem como apresentar Plano de Capacitação Tecnológica e de diversificação e ampliação das aludidas fontes".

Finalmente, a Comissão Especial nº 25 - "Serviços Técnicos de Informática" inclui em seu relatório final um projeto de resolução que dispõe sobre a prestação de serviços técnicos de informática, que aguarda, atualmente, aprovação do CONIN. Nesse projeto de resolução é definida a abrangência, para fins de aplicação da legislação, de serviços técnicos de informática. Tal definição inclui, entre outros, os "serviços de informação que utilizam técnicas de banco de dados, videotexto e mensagem eletrônica".

Nos termos do projeto de resolução, empresas que prestassem tais serviços deveriam ser cadastradas e estariam sujeitas a restrições de acesso ao mercado, nos termos da Lei 7.232/84.

Na visão associada à política nacional de informática observa-se, então, que já existia alguma preocupação com as implicações da propriedade intelectual de bases de dados e a privacidade do cidadão. A questão estava, porém, apenas esboçada nos documentos da SEI, já que estes se constituíram principalmente em propostas de ação do órgão.

A questão da privacidade do cidadão está melhor desenvolvida em diversos trabalhos de natureza jurídica que foram divulgados na década de 80. Merecem menção, ainda, os Projetos de Lei nº 4.365/77, do deputado José Roberto Faria Lima e nº 4.368/77, do deputado José Camargo, que também tratam do assunto. Ambos têm uma proposta assemelhada à solução francesa, consubstanciada na Lei nº 78-17, de 1978, que impõe uma forma de registro de todas as bases de dados que mantenham informações sobre pessoas físicas ou jurídicas junto a um órgão específico, a Commission Nationale de L'Informatique et des Libertés [11].

Cabe observar, de qualquer forma, que a preocupação governamental com a estruturação e exploração de bases de dados centrava-se nas questões de

fomento e de uso do poder de compra do Estado para alavancar essa atividade. Não houve, assim, uma preocupação, ao longo da última década, com a criação de procedimentos que implementassem um registro da propriedade intelectual sobre bases de dados.

Em países onde a atividade encontra-se plenamente desenvolvida, porém, existiu a necessidade de um amplo debate sobre o tema, criando-se um relativo consenso em tais questões. Em linhas gerais, admite-se que o direito autoral é a forma mais adequada de se expressar a propriedade intelectual sobre bases de dados, uma vez que estas são geralmente encaradas como compila. Ainda assim, são freqüentes decisões polêmicas, ou que adotam princípios diferentes, já que a aplicação do conceito de direito autoral às bases de dados não é trivial. Alguns complicadores são: a diversidade de informações que podem existir na base, variando de dados instantâneos (por exemplo, cotações de bolsas em tempo real) até séries históricas, informações referenciais, textos ou imagens; a multiplicidade de fontes de informação e de formas de distribuição; a variabilidade das formatações adotadas; e, finalmente, a dificuldade de se estabelecer uma remuneração adequada com base no direito autoral [7].

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DE UMA LEGISLAÇÃO DE BASES DE DADOS**

#### **3.1. Generalidades**

Pelo exposto no item anterior, observa-se que uma lei de bases de dados deve ser desenvolvida não apenas porque esteja prevista no art. 3º da Lei 7.232/84, mas porque a sociedade brasileira necessita dela para assegurar ao provedor de uma base o direito à remuneração de seu investimento e estabelecer os critérios para a distribuição de dados referentes a pessoas físicas e jurídicas, preservando os direitos destas à privacidade, ao sigilo comercial ou tecnológico e à preservação da imagem.

Observe-se, ainda, que a administração de grandes bases de dados sobre pessoas físicas (como são hoje as da Justiça Eleitoral, da Secretaria da Receita Federal e do IBGE, entre outras) deve ser objeto de supervisão da sociedade, de

modo a criar controles para que o Estado não possa, por exemplo através de um simples cruzamento de informações, violar direitos de um cidadão. O mesmo se aplica a grandes corporações privadas. A autonomia do indivíduo, o respeito à sua liberdade e aos seus direitos individuais, o equilíbrio entre o poder do Estado e os direitos do cidadão, poderão ficar comprometidos se práticas como a utilização de perfis pessoais montados a partir de cruzamentos de dados forem adotadas indiscriminadamente.

Assim, na discussão de uma lei bases de dados alguns aspectos devem ser detalhados: a definição dos conceitos básicos, o direito de propriedade do dado, os direitos e obrigações comerciais do provedor e do distribuidor de bases de dados e as garantias à pessoa física ou jurídica quanto ao tratamento de dados pessoais ou de negócio.

### **3.2. Definição do objeto de legislação**

A questão da definição do objeto de uma legislação sobre bases de dados inclui pelo menos as definições de base de dados e serviço de informação. Alguns comentários sobre tais definições serão tecidos a seguir.

A definição de base de dados, para fins de aplicação da legislação, deve ser relativamente genérica, de modo a permitir um enquadramento simples e imediato dos projetos ou serviços que utilizam bases de dados. Uma formulação dessa definição poderia ser, por exemplo:

*"Base de Dados ou Banco de Dados é qualquer conjunto ordenado de dados, permanentes ou não, armazenados em computador e disponíveis para consulta ou recuperação através de recursos de tratamento digital da informação"*

Entre outros aspectos, a definição acima trata as expressões "banco de dados" e "base de dados" como sinônimos. Se, a rigor, existe uma diferença entre os dois termos na literatura técnica de informática, para fins da legislação tal diferença não parece ser significativa. A própria Lei 7.232/84, em seu artigo 3º, usa os dois termos como sinônimos. Observe-se, também, que não está sendo explicitado o uso de técnicas específicas, de modo a tornar a definição bastante abrangente e de fácil aplicação. A inclusão da expressão "permanentes ou não",

enfim, torna claro que a durabilidade do dado não é critério significativo de enquadramento e traz para o âmbito dessa legislação as bases de dados em tempo real, tais como cotações e "commodities".

A legislação poderá definir, ainda, serviço de informação que é, basicamente, o fornecimento a terceiros de informações de bases de dados públicas. A definição de prestação de serviços de informação em proveito de terceiros pode ser, por exemplo:

*"Serviço de Informações é todo serviço que tem por finalidade a prestação de informações armazenadas em banco de dados, em proveito de terceiros. Serviços de informações são considerados, para os efeitos da Lei, serviços de informática".*

Essa definição não explicita que a informação pode ser fornecida através de consulta "on-line" ou através de outros meios (fita magnética, CD-ROM, disco flexível, listagem, etc.). Por outro lado, a definição torna explícito que os serviços de informação são serviços de informática, de forma a enquadrá-los no alcance da legislação em vigor para o setor.

A lei poderá tratar, ainda, o caso da prestação de serviços de pesquisa sobre bases de terceiros (corretagem de dados). Nesse caso, o que a empresa corretora estaria comercializando seria o seu conhecimento em termos de recuperação de informações. Este pode não ser um serviço de informática, mas é desejável que seja tratado na legislação, para que se defina até que ponto um corretor é co-responsável por questões relativas à remuneração de direitos, à privacidade e aos direitos do consumidor. Note-se, ainda, que uma eventual inclusão na definição do uso de técnicas de recuperação (videotexto, teletexto, técnicas de telecomunicações, distribuição em fita magnética, CD-ROM, etc.) poderia explicitamente excluir essas empresas da legislação de bases de dados.

Outras definições poderão se fazer necessárias para a redação adequada de uma legislação de bases de dados, como por exemplo: distinguir entre o dado e uma ocorrência ou valor do mesmo. A necessidade de definições desse tipo será detectada no momento de se desenvolver um texto legal.

### **3.3. Considerações quanto no direito de propriedade do dado**

Os direitos de propriedade sobre o dado armazenado em uma base são definidos sob a ótica do direito autoral, privilegiando-se a atividade intelectual da estruturação da base de dados, considerando-a uma forma de compilação. A adoção do princípio do direito autoral sobre a estruturação de bases de dados oferece, ainda, uma plataforma de trabalho flexível para o legislador, já que o direito autoral é passível de ser compartilhado por diversas pessoas físicas ou jurídicas, dependendo da atividade desenvolvida por cada uma sobre a seleção, organização e estruturação da Informação.

As principais questões de propriedade decorrem da própria sistemática de estruturação e exploração de bases de dados: a pessoa física ou jurídica responsável pelo trabalho de coleta e ordenação dos dados em uma base (provedor) é, com freqüência, distinta da pessoa física ou jurídica que explora os serviços de informação, ou seja, coloca à disposição do público recursos de informática e telecomunicações adequados para o acesso e a consulta aos dados. Cabe equacionar, então, qual a titularidade do direito autoral a que faz jus cada uma dessas pessoas físicas ou jurídicas, "a priori" ou em função do contrato estabelecido entre estas, bem como outros direitos e obrigações recíprocos.

A Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, bem como os artigos 649 e 673 do Código Civil, tratam do direito autoral, sua aplicação à produção literária, artística e científica, das violações ao direito autoral e da prescrição do mesmo. No entanto, por não contemplarem explicitamente a produção, o tratamento e a disseminação da informação por meio de recursos computacionais, esses dispositivos legais dificilmente poderão ser diretamente aplicados ao caso de bases de dados. Entre outros aspectos, haverá a necessidade de estabelecer: o prazo de validade do direito autoral, a forma de registro de uma base de dados junto ao CNDA ou órgão equivalente, a natureza das informações que fundamentam o direito autoral sobre bases de dados, os casos em que o uso do dado ofende ou não o direito autoral e outros tópicos correlatos.

### **3.4. Considerações quanto a outros direitos e obrigações do provedor da base de dados e do explorador de serviços de informação.**

O provedor da base de dados e o explorador de serviços de informação (distribuidor) terão a obrigação de assegurar a qualidade do dado, em face do disposto no artigo 23 da lei 7.232/84, que determina que "os produtores de bens e serviços de informática garantirão ao usuário a qualidade técnica adequada desses bens e serviços competindo-lhes, com exclusividade, o ônus da prova dessa qualidade". O Código de Defesa ao Consumidor estabelece obrigações similares.

Diversas características do dado são determinantes de sua qualidade, entre as quais pode-se destacar:

- a. **Veracidade** - o dado deve se referir a fato, ocorrência ou ente com a devida verdade. A associação de pessoas a fatos, opiniões próprias ou de terceiros, ou qualquer ocorrência sem possibilidade de comprovação, que venham a redundar em eventual prejuízo material ou moral, poderão configurar uma calúnia ou difamação. Informações duvidosas, imprecisas ou não passíveis de confirmação devem ser claramente assinaladas como tal ou omitidas.
- b. **Precisão** - dados numéricos devem ser exatos ou, quando aproximados, deve ser cotada margem de aproximação ou erro. Dados estimados devem ser claramente assinalados como tal.
- c. **Validade** - dados de valor perecível, variáveis no tempo, ou instantâneos devem ser associados ao instante de sua ocorrência ou coleta.
- d. **Disponibilidade** - o dado deve estar disponível a qualquer usuário, sem restrições por parte do provedor ou do distribuidor, observado o respeito a normas de privacidade da pessoa física ou jurídica, bem como às restrições ditadas por questões de sigilo. Deve ser observado o direito à informação, conforme o artigo 5º da Constituição.
- e. **Adequação** aos objetivos da base de dados - os dados armazenados devem ser condizentes com o objetivo da base de dados, declarado

quando da criação ou comercialização da mesma.

O provedor da base de dados poderá ter assegurado o direito de retirar da base aqueles dados que considerar obsoletos, inadequados ou carentes de interesse. No entanto, é desejável que a legislação determine um prazo durante o qual esses dados devam ser mantidos, de modo a serem tomados disponíveis quando solicitados, em prazo e em suporte físico adequados às necessidades do usuário.

O explorador de serviços de informação (distribuidor), por sua vez, deve assegurar ao usuário a disponibilidade dos dados, dentro de prazos e custos razoáveis, e através dos meios negociados quando da contratação do serviço. O usuário não deve ser obrigado a adquirir equipamentos ou programas de computador para o acesso às bases do distribuidor, sendo de sua livre opção a detenção da propriedade dos mesmos.

O explorador de serviços de informação deve assegurar ao provedor a disponibilidade da base de dados aos usuários, pelo tempo de vigência do contrato, bem como a disponibilidade do dado pelo prazo durante o qual esse dado deva ser eventualmente mantido, em razão da legislação.

### **3.5. Observações quanto aos direitos da pessoa física**

Uma lei de bases de dados deve estabelecer o direito natural e inalienável da pessoa física a controlar a divulgação de seus dados pessoais. Em particular, esse direito deveria incluir: o direito de informar tais dados a quem quer que seja, por sua livre escolha; o direito de conhecer a finalidade para a qual os dados estão sendo incorporados a uma base; o direito de conhecer, sem ônus e de maneira simples, todos os seus dados pessoais armazenados em uma certa base; o direito de alterar e retificar os seus dados pessoais armazenados em uma base; o direito a controlar a divulgação de seus dados pessoais para fins distintos daqueles para que os dados foram fornecidos. Direitos similares devem ser igualmente assegurados à pessoa jurídica, acrescidos de garantias relativas ao sigilo comercial e tecnológico.

A Lei 7.332/84, em seu artigo 43, estabelece que tema da privacidade será

objeto de legislação específica. Assim sendo, cabe analisar se os citados direitos serão incluídos, ou ao menos mencionados, na legislação de bases de dados, ou se serão remetidos a outra legislação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Atualmente o mercado brasileiro se ressentia da inexistência de uma lei específica para bases de dados, ficando impossibilitada a definição de regras precisas para a proteção do investimento despendido na estruturação de bases de dados, bem como para a proteção ao usuário dos serviços e para as questões de privacidade e de sigilo envolvidos no tratamento de dados pessoais ou de negócio, entre outros aspectos.

É de se esperar que a definição de tais questões deva estimular a estruturação e exploração de bases de dados no País, aumentando o volume de investimentos no setor. Por outro lado, uma clara definição dos direitos relativos a dados pessoais deverá restringir práticas comerciais atualmente consagradas, tais como vendas indiscriminadas de cadastros contendo dados pessoais.

Outras vantagens decorrentes da adoção de uma legislação de bases de dados poderão ser observadas no plano internacional: a Convenção Européia para a Proteção dos Indivíduos com Relação ao Processamento de Dados Pessoais, adotada em 1981, e já ratificada por diversos membros da CEE restringe, por exemplo, o fluxo de dados tranfronteiras com países que não tenham uma legislação de proteção de dados equivalente [4].

As atividades de estruturação e exploração de bases de dados crescem 20% ao ano e respondem por cerca de 25.000 empregos diretos nos EUA [8], o que dá uma idéia do potencial do segmento. A década de 90 poderá assistir a uma rápida disseminação desses serviços no País, no rastro de uma liberalização do monopólio das telecomunicações que possibilite a implantação no Brasil de redes de valor agregado (VAN) privadas. Estabelecer uma legislação de bases de dados será, nesse contexto, uma ação indispensável para preparar o País para conviver com essa nova realidade comercial e cultural.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] AHRENDTS, Ney da Gama *et al.* "Proteção à Privacidade do Cidadão: Realidade e Perspectivas" in: Seminário Internacional de Informática, Justiça e Direito. Anais. São Paulo, Prodesp, 1985, pp. 129-146.
- [2] CUNHA, Murilo Bastos da - "Bases de Dados no Brasil: Um Potencial Inexplorado". *Ciência da Informação*, 18 (1): 45-57, jan/jun 1989.
- [3] IANOTTA, Mark W.-"Protecting Individual PrivacyIn the Shadow of a National Data Base: the Need for Data Protection Legislation". *Capital University Law Review*17: 117-135, 1989.
- [4] McBRIDE, Jeremy - "Citizen's Privacy and Data Banks: Enforcement of the Standards in the Data Protection Act 1984 (U.K)". *Les Cahiers de Droit.* 25 (3): 533-552, set. 1984.
- [5] BRASIL. Secretaria Especial de Informática (SEI) - Panorama do Setor de Informática. Séries Estatísticas, v.2 nº- 1, Brasília, ago. 1989, 168 p.
- [6] BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia/Secretaria Especial de Informática & Secretaria de Administração Pública / Secretaria de Modernização Administrativa - Diretório de Bases de Dados. Brasília, 1986, 439 p.
- [7] SHARROCK, Gerald E. e STATON, Elizabeth A. "Information Vendors and the Copyright, Designs and Patents Bill". *Computer Law and Practice*, mar/jun 1988.
- [8] ESTADOS UNIDOS. Department of Commerce. 1989 Industrial Outlook: Prospects for Over 350 Industries. Washington, DC, 1989, 1 v.
- [9] BRASIL. Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências. DOU, seção I, , p. 15842. 30/10/1984.
- [10] BRASIL. Lei nº 7.463, de 17 de abril de 1986. Dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN. DOU, seção I, p. 6085. 29/4/1986.
- [11] FRANÇA. Lei nº 78-17, du 6 janvier 1978. Relative á l'informatique, aux fichiers et aux libertás. *Journal Officiel de la Republique Française*, 7 janvier 1978, p. 227-231.

[12] BRASIL. Lei nº-8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. DOU, seção I. 12 set. 1990.

[13] BRASIL. Constituição. 1988. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1988.

*XXIV Congresso Nacional de Informática (Sucesu 91) – Anais, pp. 21-28. São Paulo: Sucesu/SP. 1991.*